



Processo TC nº 02.092/25

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Lenilton Barboza de Lima (01/01/2024 a 01/04/2024)** e do **Sr. Francisco Pedro Lima (02/04/2024 a 31/12/2024)**, ex-Presidentes da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, exercício financeiro de **2024**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a Equipe Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 198/219, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 2.319.800,04**, representando **7,13%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.492.275,33**, representando **65,57%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,51%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em RESTOS A PAGAR. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos Vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Há registro de DENÚNCIA ocorrida no exercício em análise:

Processo TC nº 07327/24 - Denúncia encaminhada pelo Sr. André de Lima Alves, em face da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, noticiando que o Processo Seletivo regido pelo Contrato nº 004/2024, encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, descumprindo, assim o parágrafo segundo da cláusula oitava do mencionado contrato, o qual estipula prazos e condições que asseguram o andamento e a conclusão do certame.

A Denúncia foi anexada ao Processo TC nº 03259/24, que trata do Concurso Pública da Câmara Municipal de Massaranduba, encontrando-se no Setor DIAPR3 aguardando análise da Auditoria.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas falhas, ocasionando assim a citação dos Gestores responsáveis, Sr. Lenilton Barboza de Lima e Sr. Francisco Pedro de Lima, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, os quais apresentaram a sua Defesa conforme Documento TC nº 124776/25, acostado às fls. 225/371 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 379/390, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I - de Responsabilidade do Sr. Lenilton Barboza de Lima (01/01 a 01/04/2024)

a) Contratação Precária de Pessoal, através do Elemento de Despesa 36, configurando burla ao regramento do Concurso Público (item 3.2.2);

O Defendente diz que a Auditoria aponta como ilegalidade e erro na classificação orçamentária da despesa no elemento 339336 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, devido à contratação de profissionais autônomos por contratos e notas fiscais, em diversas

áreas de serviços necessários e indispensáveis às atividades do legislativo, que totalizaram o valor de R\$ 114.695,00.



Processo TC nº 02.092/25

Essas contratações de pessoas físicas e pagas por notas fiscais devem ser contabilizadas no elemento de despesa 36, conforme orientação do Manual de Contabilidade.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, assim se manifesta: Quando um Órgão contrata serviços de uma pessoa física (autônomo) deve registrar a despesa no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, mas se a contratação da prestação do serviço for com uma pessoa jurídica, pode ser classificada, via de regra, em um dos elementos 37 ou 39.

O elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, assim nos ensina e nos manda escriturar:

Despesas orçamentária decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoal física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores, diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salários de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Dessa forma, o valor de R\$ 114.695,00, o qual se refere ao Elemento de Despesa 339036, estão corretamente contabilizados.

A UNIDADE TÉCNICA diz que a Administração Pública, de todos os níveis, vem utilizando contratos de fornecimento de mão de obra para o exercício de funções públicas, em substituição ao preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

As despesas classificadas na rubrica 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física não são consideradas para a apuração do cálculo do limite da despesa de pessoal, o que leva os gestores públicos, em alguns casos, usá-la como subterfúgio ao cumprimento do limite com despesa de pessoal.

O recurso a esse tipo de contrato intensificou-se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, como forma de atender às necessidades da Administração Pública e, ao mesmo tempo escapar das consequências previstas pelo art. 169 e seus parágrafos para o caso de descumprimento do limite de despesa com pessoal.

Como as despesas com os contratos de fornecimento de mão-de-obra oneram outro item do orçamento, procurou-se, por essa forma, burlar a norma constitucional. Há uma corrente doutrinária que entende que pode haver terceirização para atividade meio, enquanto que o art. 37, II da Constituição Federal aplicar-se-ia apenas para as contratações de atividades-fins. Outra corrente entende que a terceirização mesmo que para a atividade-meio seria considerado como burla à realização de concurso público, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal.

Os serviços não contínuos ou contratados por escopo têm por característica o atendimento de necessidades pontuais e, geralmente, de curta duração.

Seguem exemplos de alguns tipos de contratação precária de pessoal através do elemento 36:

a) **Serviços de caráter continuado**, que decorrem de necessidades permanentes ou prolongadas, as demandas atendidas por serviços não contínuos tendem a ser efêmeras, na maioria das vezes, e

b) **Serviços de assessoria jurídica**, por períodos mensais, e não apenas para um parecer específico. Os serviços técnicos quando são contratados para um fim específico, podem ser considerados como serviços de terceiros, à rubrica do elemento 36. Porém, quando apresentando uma atividade de continuidade dentro do ente público, tais serviços devem fazer parte do quadro funcional, e seu preenchimento deve ser precedido por concurso público, caracterizando, portanto, como despesas de pessoal da administração pública.



Processo TC nº 02.092/25

Conforme se observa na documentação inserida no relatório inicial, a Câmara Municipal de Massaranduba contratou através do elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) servidores para execução de atividades não eventuais e que, a princípio, teriam características de subordinação e pessoalidade, considerando a natureza dos serviços contratados e o fato de a terceirização não ter sido decorrente da contratação de empresa (pessoa jurídica) decorrente de procedimento licitatório (*Auxiliar de Reprodução nas Filmagens; Assistente Administrativo; Vigia; Motorista de Gabinete da Presidência; Motorista; Assistente Financeiro; Recepcionista*).

Desta feita, fica mantida a irregularidade.

II - de Responsabilidade do Sr. Francisco Pedro de Lima (02/04 a 31/12/2024)

b) Excesso de Despesa Orçamentária em relação às Transferências Recebidas (item 3);

O Defendente afirma que para o exercício financeiro de 2024, o Poder Legislativo de Massaranduba teve uma previsão orçamentária de R\$ 2.243.000,00 e teve uma suplementação de R\$ 77.773,41, como fonte de anulação do Poder Executivo, conforme Decreto nº 0037/2024.

Dessa forma, toda despesa executada pelo Legislativo teve sua devida cobertura orçamentária, sendo apenas 0,13% (R\$ 42.464,46) o excesso da despesa em relação às transferências recebidas. Percentual ínfimo para o total da despesa executada, não tendo nenhum apontamento de desvio ou falta de aplicação lícita das despesas realizadas pelo Poder Legislativo de Massaranduba.

A UNIDADE TÉCNICA diz que a Defesa não justificou o item questionado, mas apenas endossou a constatação da Auditoria sobre o excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, alegando ser de apenas 0,13% o excesso constatado.

Portanto, permanece o entendimento inicial.

c) Ausência do Repasse ao Executivo dos Tributos descontados - Imposto de Renda retido na Fonte (item 3);

A Defesa argumenta que a Auditoria aponta como irregularidade a retenção do Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) pela Câmara Municipal, sem o devido repasse aos cofres do Poder Executivo Municipal.

Cumprе esclarecer que a situação não decorreu de dolo ou desvio, mas de falha operacional à época, o que não houve em nenhum outro exercício anterior a esse em análise.

Em relação à falta de repasses referentes aos tributos descontados a título de Imposto de Renda, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Municípios (inclusive suas Câmaras) pertence ao Município.

Logo, o repasse ao Tesouro Municipal é medida obrigatória, mas sua inobservância isolada deve ser tratada como falha de execução administrativa, e não como causa suficiente de rejeição de contas.

O art. 70 da Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais de Contas determinam que a análise das contas deve observar a materialidade, relevância e impacto financeiro da falha.

No presente caso não houve apropriação indevida ou dano irreversível ao erário, os recursos foram devidamente aplicados nas ações legislativas e como já dito anteriormente em nenhum outro exercício houve essa deficiência na análise das contas.

A UNIDADE TÉCNICA diz que a Defesa tenta justificar o item questionado, esclarecendo ser uma falha operacional à época, alegando que a situação não decorreu de dolo ou desvio e, nunca havia ocorrido em outro exercício anterior.



Processo TC nº 02.092/25

Alegou, ainda, que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Municípios (inclusive suas Câmaras) pertencem ao Município.

Conforme afirmação da Defesa, o repasse ao Tesouro Municipal do produto da arrecadação de Impostos, é medida obrigatória, e sua inobservância, diferentemente do que diz o ex-Gestor, não pode ser tratada como falha de execução administrativa, uma vez que o valor desse tributo, que deve ser retido pela Câmara Municipal, retorna aos cofres municipais da Prefeitura como receita pública, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria. Caso não seja executado de forma correta, causará distorções na contabilidade, fazendo com que outras irregularidades surjam, prejudicando a análise da gestão.

Dessa forma, permanece a falha apontada inicialmente.

d) Despesa Orçamentária acima do Limite Constitucional estabelecido (item 3);

A Defesa informa que a Auditoria aponta como irregularidade, despesas acima do limite constitucional. A Defesa reconhece a relevância da observância aos limites constitucionais e legais que regem a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, no entanto, o acréscimo verificado nas despesas orçamentárias no exercício em análise decorreu de fatores excepcionais de caráter temporário, alheios à vontade discricionária da Gestão.

Assim diante do exposto, solicitamos a compreensão desse Tribunal quanto às peculiaridades que levaram ao excedente orçamentário, reafirmando o compromisso com a legalidade, a transparência e o cumprimento dos limites constitucionais em gestões futuras.

A UNIDADE TÉCNICA diz que o postulante endossa o apontamento da Auditoria, mas não justifica seu procedimento.

Conforme vimos no Relatório Inicial: *Com efeito, inexistindo disponibilidade de saldo financeiro do exercício anterior, questiona-se como a Câmara Municipal poderia empenhar, liquidar e pagar despesa no valor de R\$ 2.319.800,04, superior em R\$ 44.134,92 os recursos recebidos a título de duodécimo.*

Em análise da documentação enviada em sede de prestação de contas, é possível inferir, com base no Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (fl. 144), indicativo de que a diferença teria sido financiada com recursos extraorçamentários, sobretudo do Imposto de Renda retido na fonte, cuja diferença (valor retido – valor repassado no exercício de 2024) teria sido da ordem de R\$ 43.111,92.

Diante disso, fica mantida a irregularidade.

e) Contratação Precária de Pessoal através do Elemento de Despesa 36, configurando burla ao regramento do Concurso Público (item 3.2.2).

O Defendente diz que a Auditoria aponta como ilegalidade e erro na classificação orçamentária da despesa no elemento 339336 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, devido à contratação de profissionais autônomos por contratos e notas fiscais, em diversas áreas de serviços necessários e indispensáveis às atividades do legislativo, que totalizaram o valor de R\$ 114.695,00.

Essas contratações de pessoas físicas e pagas por notas fiscais devem ser contabilizadas no elemento de despesa 36, conforme orientação do Manual de Contabilidade.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, assim se manifesta: Quando um Órgão contrata serviços de uma pessoa física (autônomo) deve registrar a despesa no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, mas se a contratação da prestação do serviço for com uma pessoa jurídica, pode ser classificada, via de regra, em um dos elementos 37 ou 39.

O elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, assim nos ensina e nos manda escriturar:



Processo TC nº 02.092/25

Despesas orçamentária decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoal física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores, diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salários de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Dessa forma, o valor de R\$ 114.695,00, o qual se refere ao Elemento de Despesa 339036, estão corretamente contabilizados.

A UNIDADE TÉCNICA diz que o item já foi analisado quando no primeiro item deste Relatório, tendo em vista que os argumentos foram os mesmos apresentados pelo Gestor Lenilton Barboza de Lima.

Mantém-se a falha inicial.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 392/2026, anexado às fls. 393/399 dos autos, considerando o seguinte:

Trata-se do exame da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Lenilton Barboza de Lima (01/01 a 01/04/2024) e do Sr. Francisco Pedro de Lima (02/04 a 31/12/2024), então Presidentes da Câmara Municipal de Massaranduba/PB.

Registre-se que o exercício em análise contou com dois Gestores e o Relatório Exordial imputou irregularidades a ambos. Embora apenas o Sr. Francisco Pedro de Lima (fls. 220/224) tenha sido citado, o senhor Lenilton Barboza de Lima assinou a Defesa conjuntamente com seu sucessor (fls. 225/371), suprimindo assim a lacuna processual.

Das irregularidades comuns ao **Sr. Lenilton Barboza de Lima** e ao **Sr. Francisco Pedro de Lima**:

a) Contratação Precária de Pessoal através do Elemento de Despesa 36, configurando burla ao regramento do Concurso Público;

No Relatório Inicial, fls. 206/212, a Auditoria apresentou um quadro demonstrando que a Câmara Municipal contratou através do elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) servidores para execução de atividades não eventuais e que, a princípio, teriam características de subordinação e pessoalidade, considerando a natureza dos serviços contratados e o fato de a terceirização não ter sido decorrente da contratação de Empresa (Pessoa Jurídica) decorrente de procedimento licitatório.

O Senhor Lenilton Barboza de Lima e o Sr. Francisco Pedro de Lima apresentaram idênticos argumentos. Com efeito, na exordial a Auditoria detalhou as atividades exercidas pelos contratados, as descrições dos serviços prestados e a quantidade de meses de trabalho demonstram uma necessidade contínua da Administração.

A contratação reiterada de pessoas físicas para a execução de atividades continuadas e típicas de servidores efetivos, mediante a indevida classificação das despesas no elemento “36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, configura, na prática, burla ao dever de provimento dos cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso, além de fragilizar a impessoalidade e a igualdade de oportunidades no acesso a cargos e funções públicas. Destaque-se que a Auditoria analisou caso a caso (para cada situação elencada no elemento 36 do Relatório Inicial, avaliou-se a habitualidade e o tipo de serviço prestado) e identificou a realização de despesa no montante de R\$ 114.695,00.

Em consulta ao sistema TRAMITA, constatou-se que os Srs. Lenilton Barboza de Lima e Francisco Pedro de Lima alternaram-se na Gestão daquele Parlamento Mirim desde 01/01/2021 até 31/12/2024, e não apresentaram a adoção de providências com fim de estabelecer a legalidade da gestão de pessoal, tempo mais do que suficiente para realização de concurso público e criação da legislação, se necessária.



Processo TC nº 02.092/25

Nesse contexto, a gravidade das condutas impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, diante da afronta direta aos preceitos constitucionais e legais que regem a administração de pessoal.

Quanto à análise das irregularidades atribuídas ao Sr. Francisco Pedro de Lima (02/04 a 31/12/2024):

- b) Excesso de Despesa Orçamentária em relação às Transferências Recebidas;*
- c) Ausência de Repasse dos Tributos descontados (Imposto de Renda retido na Fonte);*
- d) Despesa Orçamentária acima do limite Constitucional estabelecido.*

As irregularidades relacionam-se entre si, portanto, foram analisadas conjuntamente.

Em apertada síntese no Relatório Inicial (fls. 199/200), a Auditoria identificou que a Câmara Municipal de Massaranduba empenhou despesas que totalizaram R\$ 2.319.800,04, valor que representa 101,93% do duodécimo recebido. Na prática, o Legislativo gastou R\$ 44.134,92 além do seu limite financeiro, sem que houvesse saldo de exercícios anteriores para suportar tal excesso.

A análise técnica revelou que esse *déficit* foi financiado indevidamente por meio de recursos extraorçamentários. O montante excedente foi coberto pela ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): a Câmara reteve o tributo dos seus servidores e fornecedores, mas deixou de transferir cerca de R\$ 43.111,92 aos cofres públicos, utilizando esse caixa para quitar despesas próprias.

O excesso de R\$ 44.134,92 acima das transferências recebidas viola o Art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64, que veda compromissos superiores às disponibilidades financeiras. Ao empenhar despesas em 101,93% dos recursos recebidos, o Gestor afrontou diretamente o Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que impõe o repasse do duodécimo como o limite máximo de gastos do Legislativo, e o Art. 59 da Lei nº 4.320/64, que veda expressamente o empenho de despesa que exceda o limite dos créditos concedidos — no caso, o limite financeiro do exercício.

O *déficit* foi indevidamente coberto pela retenção do Imposto de Renda (IRRF), cujos valores (cerca de R\$ 43.111,92) não foram repassados ao Tesouro Municipal, sendo desviados para o custeio da própria Câmara.

Essa prática configura desvio de finalidade de recursos de terceiros, violando o Art. 103 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que tais valores possuem natureza de fiel depósito e não de receita própria da Câmara. As falhas redundam na irregularidade das contas, visto que a insuficiência de caixa foi indevidamente suprida pela apropriação de recursos tributários, conjugado com a aplicação da sanção pecuniária prevista na LOTCE/PB e a determinação para a imediata regularização dos repasses extraorçamentários ao Ente titular da receita, qual seja o Poder Executivo Municipal.

Nunca é demais ressaltar que a presente Prestação de Contas não exime o Gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas pela Auditoria em exame.

EM FACE DO EXPOSTO, opinou o Representante do Órgão Ministerial pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas do Sr. Francisco Pedro de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB (período de 02/04/2024 a 31/12/2024), no exercício financeiro de 2024;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco Pedro de Lima, com fulcro no art. 100, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) REGULAR com Ressalvas das contas do Sr. Lenilton Barboza de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB (período de 01/01/2024 a 01/04/2024), no exercício financeiro de 2024;



Processo TC nº 02.092/25

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Lenilton Barboza de Lima, com fulcro no art. 100, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB;

e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

f) RECOMENDAÇÃO a atual Gestão da Edilidade cumpra fielmente as disposições legais atinentes à Contratação de Pessoal.

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr **Lenilton Barboza de Lima**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, no período de 01/01/2024 a 01/04/2024;
- 2) Julguem IRREGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr **Francisco Pedro de Lima**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, no período de 02/04/2024 a 31/12/2024
- 3) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício de 2024;
- 4) APLIQUEM ao Sr. **Francisco Pedro de Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 100, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) RECOMENDEM a atual Gestão do Poder Legislativo de Massaranduba/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 02.092/25

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Massaranduba-PB**

Presidentes Responsáveis: **Lenilton Barboza de Lima (01/01 a 01/04/2024)**

Francisco Pedro de Lima (02/04 a 31/12/2024)

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual de Chefe do Poder Legislativo do Município de Massaranduba/PB, Exercício Financeiro 2024. Constatada a IRREGULARIDADE e REGULARIDADE. Atendimento Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0567/2026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.092/25**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Lenilton Barboza de Lima (01/01 a 01/04/2024)** e do **Sr. Francisco Pedro de Lima (02/04 a 31/12/2024)**, ex-Presidentes da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, exercício financeiro **2024**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da Egrégia **1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Lenilton Barboza de Lima**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, no período de 01/01/2024 a 01/04/2024;
- 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, **JULGAR IRREGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Francisco Pedro de Lima**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, no período de 01/04/2024 a 31/12/2024;
- 3) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2024;
- 4) **APLICAR** ao **Sr. Francisco Pedro de Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondente a **27,38 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 100, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Processo TC nº 02.092/25

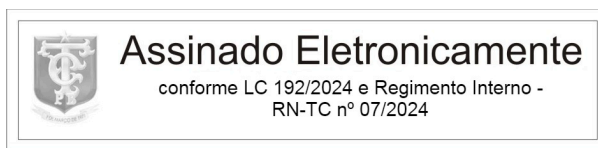
- 5) *RECOMENDAR* a atual Gestão do Poder Legislativo de Massaranduba/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

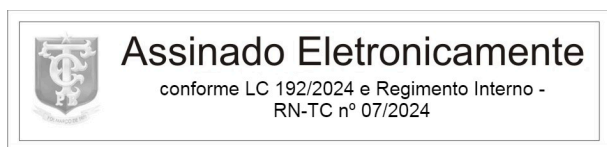
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2026.

Assinado 8 de Maio de 2026 às 12:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2026 às 11:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO